SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000663-67.2014.8.26.0348

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Sungraph Papelaria e Acabamentos Gráficos Ltda

Requerido: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Sungraph Papelaria e Acabamentos Gráficos Ltda ajuizou ação declaratória de rescisão contratual com pedido de indenização por lucros cessantes e dano moral contra NFA Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda alegando, em síntese, ter adquirido da ré uma impressora que prometia imprimir qualquer tipo de substrato rígido de até dez centímetros de altura. O preço acordado foi de R\$ 53.000,00, sendo negociado um desconto por meio da aquisição de produtos que a autora poderia utilizar em sua cadeia de produção. A autora então deixou de pagar os primeiros boletos emitidos pela ré, relativos ao desconto concedido, e estes foram levados a protesto. A impressora adquirida foi entregue dentro do prazo estabelecido, mas não funcionou, tendo a ré demorado onze dias para responder aos chamados abertos pela autora, além de ter retirado a máquina e não a devolvido até o ajuizamento da ação. Em decorrência deste fato, além de não poder utilizar o produto adquirido, a autora deixou de auferir lucros, pois havia demanda para os produtos que ela produziria com a máquina comprada da ré. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, dos danos morais sofridos e dos lucros cessantes experimentados em razão do ato da ré. Pugnou pela condenação dela ao pagamento destas indenizações, nos valores apontados na inicial. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Afirmou que não há provas de que o produto por ela comercializado apresente os vícios alegados pela autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e que foi constatado pelo serviço técnico que ocorreu um desalinhamento no carro de impressão e cabeça de impressão em virtude de uma possível colisão com algum substrato e que após o trabalho da assistência constatou-se que a impressora funcionava normalmente. Disse que sempre esteve à disposição da autora para resolver todos os problemas que apareceram e que esta buscou devolver o bem para recomprá-lo em condições mais favoráveis. Aduziu a inexistência dos danos alegados e pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, requereu a condenação da ré à multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Após o acolhimento da exceção de incompetência, os autos foram remetidos a esta comarca e distribuídos a este Juízo, onde foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, designando-se ainda audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento dos prepostos da autora e da ré, tendo elas ratificado a necessidade de realização da prova pericial, que foi realizada por meio de carta precatória expedida à comarca de Mauá, com apresentação do laudo.

A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareça-se que, conforme já assentado na respeitável decisão de fls. 427/428 não há necessidade da produção de provas suplementares, pois a perícia esclareceu de forma suficiente a dinâmica do negócio jurídico entabulado entre as partes, particularmente em relação ao seu objeto. Ademais, incide a regra do artigo 443, do Código de Processo Civil: *O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados*.

Permitir o prolongamento da instrução processual, prolongaria de forma desarrazoada o andamento do feito, em clara afronta à garantia constitucional da duração

razoável do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição da República de 1988.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido procede em parte.

A falta de adequação do produto comercializado pela ré ficou bem demonstrada pela prova dos autos. A prova documental já sinalizava os vícios no funcionamento da impressora adquirida, pois diversos foram os *e-mails* encaminhados pelo representante da autora à ré comunicando a impossibilidade de uso do equipamento de acordo com as especificações técnicas e com o uso a que se destinava, culminando com a visita do técnico desta última, a fim de verificar o que estava ocorrendo. O relatório técnico inicialmente elaborado constatou que havia um *desalinhamento do carro de impressão e cabeça de impressão* causado por *possível colisão com algum substrato* (fl. 106), o que demonstra que o produto não estava de acordo com o quanto esperado pelo comprador, sem que a própria ré pudesse justificar o motivo.

O laudo pericial (fls. 374/402), entretanto, espancou qualquer dúvida a este respeito. O perito constatou que as instalações do estabelecimento da parte autora eram adequadas para a utilização do equipamento, em especial sua rede elétrica, tendo concluído que o autor domina perfeitamente o uso e manuseio do equipamento em lide, é pessoa experiente e sabe como imprimir em qualquer tipo de superfície e também sabe o que fazer para preservar o sistema de cabeçote de impressão (...). As impressões analisadas durante o ato pericial, apresentam defeito de impressão característico de falha no cabeçote de impressão e seu sistema de alinhamento, conforme concordou o próprio técnico da empresa Ré, portanto problemas relacionados ao equipamento e não ao seu manuseio (...). As impressões apresentam características típicas de desalinhamento e entupimento de cabeçotes de impressão. Tais características também foram registradas em relatório técnico do Réu (fl. 397).

O fato de não se tratar de relação regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor não possui o condão de excluir da ré a obrigação de garantir o funcionamento adequado do produto comercializado. Há uma cláusula de garantia ínsita ao contrato de venda e compra no tocante à adequação do objeto do negócio em vista aos interesses do comprador. Isto visa respeitar o equilíbrio contratual, pois uma vez pago o

preço, o bem deve servir para satisfazer uma necessidade do outro contratante. Ou seja, o vendedor deve garantir que o bem entregue ao comprador corresponda à proposta efetuada na fase das tratativas preliminares do negócio.

No caso em apreço, como esta obrigação não foi respeitada por parte da ré, inviabilizando-se a conservação do negócio, é natural a declaração de resolução do contrato, com o restabelecimento das partes ao *statu quo ante*. Não ficou demonstrado pela prova dos autos nenhuma outra mercadoria entregue pela ré à autora, além da impressora rejeitada, de modo que não se justifica qualquer cobrança em face desta última. Pelo teor do depoimento pessoal de ambas as partes (fls. 182/185) verifica-se o desacerto e a confusão efetuada para pagamento do preço entabulado, o que está corroborado pelos *e-mails* encaminhados pela ré (fls. 53/54), notadamente a respeito da desconsideração de boletos encaminhados.

Por consequência da resolução do contrato, a sustação dos protestos levados a efeito pela ré é medida natural, pois a causa subjacente que deu ensejo à expedição das faturas que os embasa está consubstanciada em negócio jurídico não aperfeiçoado pela inadequação do objeto.

Os documentos que acompanharam a inicial provam a existência de um protesto (fl. 38), além de outros boletos emitidos (fls. 39/42). É claro que em razão da resolução do contrato, a ré não poderá efetuar qualquer tipo de cobrança contra a autora em virtude do negócio tratado nestes autos. Apesar de não informado na petição inicial, o depoimento pessoal das partes revelou que parte do preço do equipamento adquirido seria pago por meio de um financiamento contratado pela autora junto a uma instituição financeira, observando-se que a representante da ré afirmou ter recebido este preço. A despeito da falta de pedido expresso neste sentido na petição inicial, a análise do conjunto da postulação permite inferir que a autora deve ser restituída dos valores eventualmente pagos em virtude deste negócio jurídico que ora se declara resolvido. Trata-se de aplicação do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil: *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*.

Como esta informação não constou da petição inicial (contratação de financiamento para pagamento de parte do preço da impressora), é clara a necessidade de

que eventual valor que deva ser restituído à autora seja comprovado em liquidação de sentença, em aplicação ao artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a autora deverá demonstrar documentalmente a contratação deste financiamento com a instituição financeira, o pagamento de eventuais parcelas deste negócio e o efetivo repasse dos valores à ré.

Sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).*

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que a ré indicou a protestou boleto bancário vinculado ao negócio jurídico firmado com a autora. E esta indicação se deu após as reclamações da compradora a respeito do mau funcionamento do equipamento adquirido, bem como relação ao desacerto no que tange a um desconto que seria concedido por meio da aquisição de outros produtos. Os *e-mails* encaminhados pela autora comprovam que o título foi indicado a protesto em data posterior à comunicação da inadequação do objeto do contrato (fls. 53/64), de modo que não se justifica a conduta da ré.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante com outros contratantes em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de relação contratual, devem fluir a partir da data da citação.

No tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes, tem-se a impossibilidade de seu acolhimento. Apesar de a autora ter afirmado que o fato de não ter podido utilizar a impressora adquirida da ré tenha lhe impedido de concretizar diversas vendas, não há substrato probatório que ampare esta afirmação, o que torna impossível sua imposição à ré, porque a análise da responsabilidade dos lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade

objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, como não há nos autos elementos suficientes para se afirmar ou quantificar estes danos que a autora alega ter sofrido em razão da impossibilidade de utilização do bem adquirido da ré, afigura-se impossível a condenação desta ao pagamento de lucros cessantes.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, conforme postulado pela ré, porque a autora atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, *a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)* (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. **Gomes de Barros**, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: a) declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes; b) determinar que a ré indenize a autora dos valores pagos para financiamento da aquisição do bem, o que será apurado em liquidação de sentença; c) determinar o cancelamento definitivo do protesto levado a efeito pela ré; d) determinar que a autora devolva o bem objeto do contrato à ré, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado; e) condenar a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data

da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tabelião de Notas para cancelamento do protesto (fl. 38), se o caso.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço sob responsabilidade da parte autora e dois terços pela parte ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (a ser apurado em liquidação de sentença) e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 30.000,00 atualizados desde o ajuizamento da causa, correspondentes ao pleito rejeitado de lucros cessantes), observados os critérios do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA